SENTENÇA

Processo Físico nº: **0000499-13.2013.8.26.0233**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Duplicata**Requerente: **Viva Factoring Fomento Comercial Ltda**

Requerido: Rubens Heck Filho Me

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Rafael Pinheiro Guarisco

Vistos.

VIVA FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA ajuizou ação em face de RUBENS HECK FILHO ME objetivando a condenação do réu ao pagamento de R\$ 13.102,90 e, como fundamento de sua pretensão, sustenta em síntese que na qualidade de faturizador tornou-se credor do réu depois de receber o endosso de 30 duplicatas sacadas por Unipeças Comércio de Peças para Caminhões Ltda – ME.

Em contestação de fls. 74/82, o réu suscitou preliminarmente a ilegitimidade ativa e passiva *ad causam*, ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a inexistência de aceite e protesto dos títulos, além da irregularidade da cessão de crédito. Requereu a improcedência do pedido imputando ao autor litigância de má-fé.

Às fls. 87/92, o réu apresentou reconvenção. Requereu a condenação da autora ao pagamento de indenização por danos morais pela mácula que a presente demanda gerou ao seu histórico cadastral impedindo novas contratações junto ao *Grupo Ra*izen. A reconvenção foi emendada às fls. 107/108 para atribuir correto valor à causa.

Decisão Saneadora às fls. 117/120, oportunidade em que superadas as preliminares arguidas e fixados os pontos controvertidos.

Audiência de Instrução, Debates e Julgamento às fls. 125, quando foi ouvida uma única testemunha arrolada pela parte ré.

É o breve relatório. Fundamento para decidir.

Controverte-se sobre a higidez e legitimidade da cobrança que a sociedade de fomento mercantil faz recair sobre o réu com a presente demanda.

Cuidando os autos de duplicatas não aceitas e desacompanhadas do comprovante de entrega das mercadorias, caberia à sociedade de fomento mercantil o dever de se certificar acerca da origem lícita dos títulos adquiridos.

Isto porque, como se sabe, no contrato de factoring ao adquirir títulos da empresa faturizada, o faturizador assume os riscos de eventual inadimplemento.

No caso dos autos, não se confirmou a regularidade da cessão de crédito alegada pelo autor, circunstância que resultaria na desvinculação do título de sua causa e impossibilitaria a oposição de exceções pessoais do sacado ao terceiro de boa-fé.

A assinatura aposta no doc. de fls. 42 é muito diferente daquela constante do doc.

de fls. 68 e 93, requerimento de empresário apresentado à Junta Comercial do Estado de São Paulo, e nada mais foi apresentado pelo autor sobre o ponto.

Além disso, do Boletim de Ocorrência acostado às fls. 83/84, extrai-se que tão logo o sacado tomou conhecimento da emissão das duplicatas, procurou a polícia para lavrar um Boletim de Ocorrência. Instaurado Inquérito Policial, foi trazido aos autos às fls. 116 certidão do escrivão de polícia relatando que o proprietário da empresa-indiciada e que teria cedido os títulos ao autor, *Unipeças Com. De Peças para Caminhões*, declarou à autoridade policial que emitiu várias duplicatas no total de R\$13.000,00 e que não conseguiu saldar o seu débitos. Disse também que *não pretende fugir dos seus acertos e pagará como puder*

Ora, da declaração do representante legal da empresa-cedente extrai-se a falta de lastro na emissão dos títulos aqui cobrados.

Não bastasse, não socorre ao autor a tese de que algumas das duplicatas emitidas contra o réu teriam sido pagas, o que confirmaria a legitimidade da emissão dos títulos. Embora conste do extrato de movimentação de títulos do autor às fls. 127/128 o pagamento de duplicatas em nome do requerido, não há nenhum indício de que os referidos pagamentos tenham sido feitos de fato pelo réu. Ao contrário, a declaração já referida do sacador dos títulos à autoridade policial indica a probabilidade de que o próprio sacador tenha sido o responsável por esses pagamentos.

Fixadas essas premissas, inviável concluir como regular a cessão de crédito alegada do que resulta a improcedência do pedido autoral.

Quanto ao pedido contraposto, melhor sorte não socorre ao requerido.

Apesar de o embate judicial ser deveras desgastante, o ajuizamento de demanda infundada por si só não conduz ao pagamento de indenização por danos morais.

Não houve, no caso dos autos, protesto dos títulos nem inscrição do réu em cadastros de maus pagadores. E apesar de a testemunha *Jose Roberto do Amaral* ter afirmado que o requerido perdeu negócios em virtude do ajuizamento desta demanda contra si, a questão me parece se restringir ao dano material, na modalidade lucro cessante, e não propriamente à reparação de natureza extrapatrimonial.

Duvidoso o dolo e ciência do autor quanto ao caráter infundado da presente ação, afasto a sua punição como litigante de má-fé.

Em razão do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES O PEDIDO AUTORAL e TAMBÉM O PEDIDO CONTRAPOSTO** extinguindo o processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I, do CPC.

Tendo havido sucumbência recíproca, ficam compensados os ônus sucumbenciais.

P.R.I.C.

Ibate, 24 de fevereiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA